



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.948449/2017-01
ACÓRDÃO	1202-001.415 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.INEXISTÊNCIA.

A comprovação da retenção do IRRF utilizado na apuração do saldo negativo do IRPJ dar-se-á como regra geral pelo informe de rendimentos e retenção fornecido pela fonte pagadora. Na ausência desse, outros elementos probantes podem ser acatados desde que demonstrem de forma inequívoca a retenção pleiteada. Planilhas desacompanhadas de lastro documental não são hábeis a atestar os valores questionados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(as) julgadores(as) Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituta integral) e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de PER/DCOMP (03544.04729.250814.1.3.02-4358) pela qual o sujeito passivo requer o reconhecimento do saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/2013 no valor original de R\$ 7.005.298,77 para compensação com diversos débitos de acordo com as informações contidas no referido documento.

Em primeira apreciação, foi prolatado Despacho Decisório eletrônico (nº de rastreamento 125906955) pelo qual deixou de ser acatada, por falta de comprovação, uma parcela do IRRF no montante de R\$ 378.048,35; utilizada na composição do crédito pleiteado, correspondente a diversas fontes pagadoras

O sujeito passivo interpôs Manifestação de Inconformidade pela qual traz, em apertada síntese, as seguintes razões de defesa:

- Apesar de solicitado, não recebeu os informes de rendimentos retificados, eis que os valores constantes da base de dados da RFB não representam aqueles efetivamente retidos;
- A ausência dos comprovantes de retenção não invalida os valores utilizados, que são demonstrados pela relação das notas fiscais que geraram o crédito pleiteado;
- Compete à fonte pagadora, como responsável tributário, contestar que as retenções não foram realizadas ou retificar a DIRF com inclusão de todos os valores retidos;
- Apresenta quadros demonstrativos que indicam os valores retidos e relaciona as notas fiscais comprobatórias das receitas que geraram a retenção; e:

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 prolatou o Acórdão 104-001.207 pelo qual negou provimento à Manifestação de Inconformidade, pela não apresentação de documentação comprobatória. Registrou a decisão que planilhas sem lastro documental não são suficientes para demonstrar o alegado.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na Manifestação de Inconformidade. Pleiteia a conversão do julgamento em diligência e afirma que apresentará um dossiê complementar para atender ao critério da DRJ solicitando uma dilação de prazo para essa tarefa tendo em vista as implicações decorrentes da pandemia.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame trata de juízo de valoração probante em relação à comprovação da retenção, pela fonte pagadora, de parte do IRRF utilizado na composição do saldo negativo do IRPJ pleiteado em pedido de compensação.

Como já explicitado no Relatório, em primeira apreciação, foi prolatado Despacho Decisório eletrônico pelo qual deixou de ser acatada, por falta de comprovação, uma parcela do IRRF no montante de R\$ 378.048,35; utilizada na composição do crédito pleiteado, referente a diversas fontes pagadoras.

O acórdão recorrido, negou provimento à Manifestação de Inconformidade, pela não apresentação de documentação comprobatória. Registrou a decisão que planilhas sem lastro documental não são suficientes para demonstrar o alegado.

Portanto, caberia à defesa trazer provas documentais que pudessem rechaçar essa conclusão.

Não foi o que ocorreu.

O elemento padrão para demonstrar o valor do IRRF é o Informe de Rendimentos e de Retenção do IRRF, fornecido pela fonte pagadora. A recorrente não trouxe aos autos qualquer documento dessa natureza.

Admite-se outras formas de comprovação dos valores em questão. A apresentação das notas fiscais emitida pela fonte pagadora onde constasse o valor da operação e a respectiva retenção, faria prova a favor da recorrente. Nenhuma nota fiscal foi trazida.

A escrituração da empresa, com registro da receita obtida e do valor retido, poderia ao menos criar o benefício da dúvida em favor da demandante. Mas também não foi apresentada.

Foram apresentadas apenas planilhas, desacompanhadas de qualquer lastro documental, com indicação do que seriam as notas fiscais e o faturamento com respectiva retenção. Mesmo que, por hipótese e apenas por hipótese, as planilhas fossem examinadas sem embargo da ausência de documentos que as endossem, verifica-se que contém vários lançamentos referentes a anos-calendário diversos de 2013, sem qualquer explicação. Ao que parece, no mínimo haveria um conflito de competência que poderia, em tese, explicar as diferenças entre os valores de retenção informados no pedido e as DIRFS, o que não significa dar razão ao pleito

Com informações conflitantes e, mais importante, desacompanhadas de documentação lastreadora, as planilhas não têm valor como elemento de prova.

Registre-se o descabimento do pedido de diligência de natureza protelatória, quando a recorrente teve várias oportunidades de apresentar os elementos de prova que entendesse necessários e não o fez, inclusive um suposto “dossiê” mencionado no recurso voluntário, que dependeria do fim das medidas restritivas da pandemia, o que já ocorreu há muito tempo.

De todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto